

L E I N^o 220/98 - DE 02 DE JULHO DE 1.998.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1.999 para o Município de Ribeirão Grande, e dá outras providências.

CIRILO ARCANJO RAMOS, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1^o - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.999, em conformidade com o art. 165, Parágrafo 2^o da Constituição Federal e art. 148, Inciso III da Lei Orgânica do Município.

Art. 2^o - A elaboração da proposta orçamentária do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, para o exercício de 1.999, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo Primeiro - O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

Parágrafo Segundo - Na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objetos de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, em até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos serviços de dívida do pessoal e encargos terá a prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Quarto - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Quinto - O Município aplicará o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, c/c Emenda Constitucional n^o 14, de 12 de Setembro de 1.996, Lei de Diretrizes e Bases de 20/12/96 e Lei n^o 9.424 de 24/12/96, conforme segue:

- 15% - Para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- 10% - Para a manutenção de Escolas, Pré-Escolas, Creches e 2^o Grau, Divisões de Cultura e Esportes;

Art. 3^o - O Poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 1.999, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4^o - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura,

Saúde, Habitação, Assistência Social e Agropecuária, após sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 1.999, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de Julho de 1.998.

Art. 6º - As despesas com o Pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, a soma das receitas correntes, da administração direta, e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo Segundo - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores;
- f) gratificações;
- g) encargos sociais;
- h) indenizações trabalhistas.

Parágrafo Terceiro - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no “caput” deste artigo.

Art. 7º - O Município de Ribeirão Grande, poderá conceder ajuda financeira até o limite de 3% (três por cento) das receitas correntes distribuídas entre as entidades, através do Conselho Municipal de Assistência Social mediante convênios.

Art. 8º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 1.999, ficam limitadas as funções e cargos vagos.

Art. 9º - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 8º desta Lei a criação de cargos e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria de qualidade dos serviços públicos.

Parágrafo único - A criação de cargos referidos no “caput” do artigo 9º, dependerá de autorização legislativa, através de projeto de Lei.

Art. 10 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projetos de Lei sobre a alteração da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenção, anistia e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação aos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo único - A concessão ou aplicação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anulados.

Art. 11 - A estrutura do Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebem do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de Julho de 1.998.

(CIRILO ARCANJO RAMOS)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

(JOÃO CLAUDIO FERREIRA)
Chefe de Gabinete